

LEI Nº 4.899 DE 10 DE ABRIL DE 1980

(DOE 17/04/1980)

Dá nova redação ao artigo 1º, da lei nº 1.778, de 02 de setembro de 1959 e acrescenta mais um parágrafo, que será 2º

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 1º da Lei nº 1778, de 02 de setembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º

§ 1º - Aos ocupantes com morada habitual ou cultivo de lavoura há mais de hum ano e dia, ser-lhes-ão concedidos Títulos Definitivos de Propriedade através de doação gratuita, mediante requerimento da parte interessada, no limite de até 100 hectares e aos de mais de 100 hectares, fica a Prefeitura Municipal autorizada a aliená-las, concedendo o Título Definitivo de Propriedade, pelo valor da terra nua, conforme tabela do órgão fundiário competente ao Estado além do pagamento das taxas administrativas e despesas decorrentes da demarcação. As terras devolutas, porventura existentes, fica a Prefeitura Municipal autorizada a aliená-las, através de licitação pública.

Art. 2º - Acrescente-se ao Artigo 1º da Lei nº 1.778, de 02 de setembro de 1959, mais um parágrafo, que será o 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Ficam convalidados os Títulos Definitivos de Propriedade, expedidos pela Prefeitura Municipal, com área superior a 50 e até 100 hectares, na forma da Lei nº 1.778, de 02 de setembro de 1959 e aos atuais beneficiários de títulos com mais de 100 hectares, será obrigatório o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal, o valor atualizado da terra, nua, referente ao total da área, tomando-se por base, a tabela do órgão fundiário competente do Estado".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ÍTALO CLÁUDIO FALESI Secretário de Estado de Agricultura